

FUNDADA SUSPEITA E ABORDAGEM POLICIAL: uma análise dos critérios autorizadores da busca pessoal¹

FOUNDED SUSPICION AND POLICE APPROACH: an analysis of personal search authorizing criteria

Charlton Rilke Marcelino Pontes²
Kássia Kalianny Gomes da Silva Morais³

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de estudar os critérios autorizadores da busca pessoal no âmbito da atuação do policiamento ostensivo, sobretudo no que diz respeito às atividades desenvolvidas diariamente pelas Polícias Militares Estaduais. Tal atuação encontra guarida, sobretudo, nos artigos 144, V da Constituição Federal, além dos artigos 240, §2º e 244 do Código de Processo Penal – CPP. O estudo que ora se apresenta tem razão de ser, ainda, como forma de elucidar, de forma pormenorizada, as nuances da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do *Habeas Corpus* nº 158.580, de 20 de abril do ano corrente. Tal mandamento constitucional alcançou o objetivo de sua interposição, qual seja: trancamento de ação penal materializada por meio do processo nº 2021/0403609-0, do Tribunal de Justiça da Bahia, no âmbito do qual foi condenado tanto em 1º como em 2º graus o senhor Mateus Soares Rocha. Ocorre que o referido agente, em que pese ter sido encontrado com a posse de instrumentos que caracterizam material de corpo de delito, conforme preceitua o artigo 244 do CPP, alegou ter sido vítima de “coação ilegal”, pois, segundo seus patronos, houve ilegalidade ou vício de forma quanto à sua prisão em flagrante, haja vista não haver fundada suspeita para a abordagem (*in casu*, busca pessoal). Neste esboço, o estudo que ora se inicia irá se debruçar sobre o voto proferido no âmbito do remédio constitucional supracitado, com o fim de esclarecer as diretrizes autorizadoras da busca pessoal e veicular, conforme entendimento do Tribunal da Cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Abordagem Policial. Fundada Suspeita. Polícia Militar. Segurança Pública.

ABSTRACT

The present work has the scope to study the authorizing criteria of the personal search in the scope of the ostensive policing, especially with regard to the activities carried out daily by the State Military Police. Such action finds shelter, above all, in articles 144, V of the Federal Constitution, in addition to articles 240, §2 and 244 of the Criminal Procedure Code - CPP. The study presented here has reason to be, still, as a way to elucidate, in detail, the nuances of the recent decision of the Superior Court of Justice

¹ **FUNDADA SUSPEITA E ABORDAGEM POLICIAL: uma análise dos critérios autorizadores da busca pessoal.** Artigo apresentado à Universidade Potiguar – UNP, como parte integrante dos requisitos obrigatórios para obtenção do título de bacharel em Direito.

² Charlton Rilke Marcelino Pontes. Graduando do curso de Bacharelado em Direito. UNP – Campus Mossoró. E-mail: charltonrilke@gmail.com

³ Kássia Kalianny Gomes da Silva Morais. Professora Orientadora. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda em Administração. Docente na graduação do curso de Direito da Universidade Potiguar - Campus Mossoró/RN. E-mail: kassia.silva@unp.br

in the scope of Habeas Corpus nº 158.580, of April 20 of the current year. This constitutional commandment reached the objective of its interposition, namely: suspension of the criminal action materialized through the process nº 2021/0403609-0, of the Court of Justice of Bahia, in the scope of which was condemned in both the 1st and 2nd degrees Mr. Mateus Soares Rocha. It so happens that the aforementioned agent, despite having been found in possession of instruments that characterize material from the corpus delicti, as provided for in article 244 of the CPP, claimed to have been a victim of "illegal coercion", since, according to his patrons, there was illegality or defect in terms of his arrest in flagrante delicto, given that there is no well-founded suspicion for the approach (in casu, personal search). In this speque, the study that is now starting will focus on the vote given in the scope of the aforementioned constitutional remedy, in order to clarify the authorizing guidelines of the personal and vehicular search, as understood by the Citizenship Court.

KEYWORDS: Police Approach. Well-founded Suspicion. Military Police. Public Security.

1 INTRODUÇÃO

No dia 20 de abril do ano corrente, foi proferido voto por parte do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, no âmbito do *Habeas Corpus* nº 158.580 BA, por meio do qual foi dado provimento ao referido remédio constitucional para trancar ação penal da qual era réu o senhor Mateus Soares Rocha.

Ocorre que em tal decisão, por unanimidade, o Tribunal da Cidadania entendeu pela nulidade das provas provenientes de busca pessoal realizada pela PMBA no réu, haja vista, no entendimento dos doutos Ministros, não haver justificativa plausível para o referido procedimento de abordagem policial (busca pessoal), pois, no caso, não existia, supostamente, motivos concretos que ensejassem a busca, ainda que a diligência tenha resultado na apreensão de objetos de delito capazes de identificar a materialidade do crime de tráfico.

Tal decisão, evidentemente, traz um grave problema de insegurança jurídica, eis que, não apenas coloca em cheque os parâmetros autorizadores da busca pessoal por parte das Polícias Militares, como também ainda menciona a possibilidade de eventual responsabilização por parte dos agentes caso tal procedimento seja realizado sem a devida necessidade.

Neste espeque, evidente que se trata de um tema cujo estudo é de bastante relevância, haja vista o fato de que é uma decisão muito recente e que traz um enorme e evidente impacto na segurança pública, não apenas aos trabalhadores da referida categoria como também – e principalmente – à sociedade.

Assim sendo, objetiva-se, com o presente estudo, analisar as bases da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e como ela deverá moldar as bases da atividade exercida pelos órgãos de segurança pública, sobretudo da Polícia Militar.

A metodologia utilizada no trabalho que ora se desenvolve foi a pesquisa teórica, por meio da qual foram estudados diversos autores – doutrinadores, estudiosos e pesquisadores do direito – a fim de chegar à conclusão que se apresentará ao final do estudo.

Nos próximos capítulos, trataremos de forma pormenorizada dos conceitos e polêmicas que são envolvidos no tema escolhido, com o fito de, ao final, expor a nossa concepção acerca da decisão que se pretende analisar.

2 ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR: uma análise sobre seus parâmetros constitucionais e legais

Conforme preceitua o artigo 240 da Magna Carta de 1988, “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo constitucional, assevera que “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (...)”.

Em outras palavras, a Polícia Militar dos Estados é responsável por prevenir a ocorrência de delitos na sociedade, por meio de sua atuação essencialmente ostensiva, ou seja, através da utilização de viaturas devidamente caracterizadas, além do uso de farda por seus agentes e demais elementos que porventura possam demonstrar de forma patente à sociedade – nela incluídos tanto os agentes não transgressores quanto os transgressores – a presença de tal órgão de segurança pública, como por exemplo o uso de sinais luminosos e sonoros.

Neste espeque, diz-se que a Polícia Militar é uma espécie do gênero polícia administrativa⁴, haja vista o fato de o trabalho desenvolvido por tal órgão se pautar

⁴ “A polícia administrativa assegura direitos e protege bens tutelados juridicamente, como a vida, a liberdade e a propriedade e, em que pese possuir uma conotação mais preventiva, também atua na repressão e fiscalização. A polícia administrativa relaciona-se diretamente com o poder de polícia, sendo aquela uma forma de se exercer o poder de polícia, por intermédio dos órgãos públicos, que incidem sobre bens e direitos, condicionando-os ao interesse público e à função social. No âmbito

principalmente na prevenção de crimes e, de forma subsidiária, na repressão deles (o que geralmente fica a cargo da polícia judiciária: Polícia Civil em âmbito estadual). É certo que em determinados casos, a PM também atua como polícia judiciária, mas, para fins didáticos tal função não será abordada no presente estudo, eis que não guarda qualquer relação com o tema ora tratado, sendo citado tal fato apenas para fins de esclarecimento.

A este respeito, Edilson Mougenot Bonfim (2010) assim dispõe:

Polícia é órgão estatal incumbido de prevenir a ocorrência de infrações penais, apurar autoria e materialidade das já perpetradas, sem prejuízo de outras funções não atinentes à persecução penal. São funções da polícia:

a) Preventiva: com a finalidade de evitar ocorrência de crimes e contravenções penais;

b) Judiciária: consiste na apuração de infrações penais por meio do inquérito policial; e

c) Administrativa: consubstancia-se na prática de atos administrativos que não se relacionam à *persecutio criminis*.

Os órgãos policiais incumbidos da segurança pública, de acordo com o artigo 144, caput, da CF, são: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

As Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal têm função notadamente preventiva, exercendo patrulhamento nas rodovias e ferrovias federais. A Polícia Federal, por sua vez, exerce as funções preventiva, judiciária e administrativa.

A função das Polícias Civis, resume-se a investigações de ilícitos penais, por meio do inquérito policial, exercendo função judiciária, portanto. Por outro lado, as Polícias Militares dos Estados têm função preventiva.

Pelas razões ora expostas, torna-se evidente que o trabalho precípua dos Policiais Militares envolve uma atuação massiva sobretudo nas áreas em que a criminalidade ocorre de forma mais abrupta, ou seja, nas chamadas “manchas criminais”, cujos dados são elaborados com base em Indicadores Criminais, os quais relacionam a ocorrência de crimes de determinada natureza com a localidade em que eles costumam acontecer com maior frequência, por exemplo, e se trata de um trabalho bastante sério desenvolvido pelos serviços de inteligência das Polícias Militares.

Assim sendo, é arrazoado pensar que nas localidades em que costumam ocorrer mais delitos, o trabalho Policial Militar deverá se dar de forma ainda mais

preventivo a atuação da polícia administrativa ocorre por intermédio do policiamento ostensivo e das ações preventivas exercidas pelos órgãos policiais”.

efetiva, ou seja, com disposição de maior material humano, mais viaturas, equipamentos mais eficientes, etc.

E é bom que se saliente, para que não restem quaisquer dúvidas, que a definição de uma “mancha criminal” não guarda qualquer relação com a cor da pele ou classe social dos indivíduos que vivem ou trabalham na localidade, mas levam em consideração os tipos de delitos, locais de maior incidência, horários e ações estratégicas de combate para a prevenção de novos crimes.

Ocorre que, como não poderia deixar de ser, para dar efetividade ao referido trabalho, devem ser realizadas abordagens por parte da Polícia Militar, com o escopo de averiguar documentos pessoais e de veículos e, ainda, quando for o caso, desde que haja fundada suspeita, deve ser feita também a busca pessoal e a veicular.

A referida ação se respalda no já citado artigo 240 do Código de Processo Penal, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

(...)

h) colher qualquer elemento de convicção.

2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

É importante que se esclareça, mais uma vez, que além de obedecer aos diversos parâmetros e objetivos estabelecidos no artigo supratranscrito, a abordagem policial não se dá de “qualquer jeito”, pelo contrário, obedece a princípios e critérios técnicos, amplamente estudados quando da formação dos referidos agentes de segurança pública.

Tal atuação, inclusive, encontra guarida de forma ainda mais incisiva no artigo 244 do Código de Processo Penal, o qual assim dispõe:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Outrossim, ainda no que diz respeito ao tema, importante destacar o que se segue:

A abordagem policial é uma atividade preventiva e tem como objetivo, localizar, por meio de buscas, objetos ilícitos e/ou pessoas que cometeram ou que iriam praticar alguma infração penal. Sendo exitosa resultará na apreensão, ou seja, a constrição de determinado objeto ou pessoa. Restabelecendo, assim, a ordem pública e evitando a prática de delitos. Dessa forma, a abordagem policial, como um instrumento de exercício da segurança pública, é um ato de prevenção do cometimento de delitos, ficando, assim, evidente que seja uma função típica de polícia administrativa em prol da segurança pública.

Ocorre que a fundada suspeita, cuja aptidão é autorizar que se realize a busca pessoal na pessoa a ser abordada, se trata de um conceito muito subjetivo e, em algumas vezes, o que é suspeito para o agente cuja rotina de trabalho consiste em estar diariamente na rua na tentativa de combater o crime, mesmo com o risco de sua vida, poderá não ser suspeito para alguém cuja função é dar interpretação às leis.

O fato é que a forma no processo penal é uma garantia⁵, logo, sua inobservância traz como consequência direta a nulidade do ato. No caso, se não há observância do parâmetro fixado jurisprudencialmente para a realização da busca pessoal de acordo com a interpretação do artigo 244 do CPP, que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é a necessidade de identificação de um elemento indiciário prévio que possa ser demonstrado posteriormente por meio de relatório, a eventual localização de produto de crime, droga ou arma (ou seja, objetos que constituam corpo de delito), não poderá configurar como elemento que justifique a atribuição de responsabilidade penal à pessoa que foi alvo da busca pessoal indevida.

Em outras palavras, consoante a recente decisão que ora se estuda, o chamado “tirocínio policial” não é suficiente para ensejar a legalidade da busca pessoal, ainda que com o agente que foi abordado sejam encontrados produtos de crime.

⁵ Aury Lopes Júnior ensina que “no processo penal, forma é garantia. Se há um modelo ou uma forma prevista em lei, e que foi desrespeitado, o lógico é que tal atipicidade gere prejuízo, sob pena de se admitir que o legislador criou uma formalidade por puro amor à forma, despida de maior sentido. Nenhuma dúvida temos de que nas nulidades absolutas o prejuízo é evidente, sendo desnecessária qualquer demonstração de sua existência”.

Neste diapasão, há que se esclarecer em tópico próprio, para fins de melhor entendimento, o que se entende por tirocínio policial e quais os limites de seu uso para respaldar a conduta dos agentes de segurança pública. Senão vejamos.

2.1 Tirocínio policial: aspectos mais importantes

Tirocínio policial diz respeito a uma expressão utilizada no âmbito do estudo da criminologia, segundo a qual, após uma certa experiência de trabalho na rua, o policial adquire aptidão para se antecipar às demais pessoas e perceber agentes criminosos mesmo que não estejam em situação de flagrante ou, ainda, potenciais condutas criminosas, agindo para evitá-las antes que ocorram.

Em outras palavras, tirocínio pode ser entendido como uma espécie de instinto, “*feeling*”⁶ ou “*insight*”⁷ – mas não apenas isso – desenvolvido pelo policial e que, não raras vezes, serve para evitar que pessoas sejam mortas, roubadas, estupradas, etc., uma vez que tal capacidade de discernimento desenvolvida e utilizada pelo policial permite que ele se antecipe, aborde e prenda o potencial transgressor da lei antes da ocorrência do crime (caso haja algum mandado judicial em aberto ou haja flagrante de algum outro delito, como por exemplo, a posse ou o porte ilegal de arma de fogo – que poderia ser utilizada para a prática de um roubo, mas não será devido à antecipação do policial), afinal essa é função essencial da Polícia Militar, conforme preceituado no já citado artigo 144, § 5º da Constituição Federal de 1988.

Importante deixar claro que, evidentemente, tal antecipação nada tem a ver com a cor da pele ou suposta classe social à qual o indivíduo a ser abordado pertença, mas com a conjugação de diversos fatores, tais como os já citados “indicadores criminais”, entre outras coisas.

Saliente-se, ainda, que o tirocínio policial se baseia, além da experiência e capacidade de discernimento do policial, em critérios técnico, os quais devem pautar toda a atividade policial. Neste sentido, conforme preceitua Walter de Lacerda Aguiar (2020: p. 16).

⁶ Sentimento; maneira de perceber, de sentir uma circunstância, uma situação. Suspeita; ação de pressentir, de suspeitar intuitivamente de: tive um bom feeling sobre o trabalho.

⁷ Compreensão repentina de um problema, ocasionada por uma percepção mental clara e, geralmente intuitiva, dos elementos que levam a sua resolução.

- 1- Necessidade – Indica que qualquer ação ou omissão deve ser implementada quando for indispensável.
- 2- Avaliação dos Riscos – Orienta que toda e qualquer ação tem que levar em conta se os riscos dela advindos são compensados pelos resultados.
- 3- Aceitabilidade – Toda a ação deve ter embasamento legal, moral e ético.

Ocorre que, de acordo com o Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do HC nº 598.051, a impressão pessoal do policial não é suficiente para legitimar a restrição do direito de ir e vir do cidadão, ainda que com o indivíduo abordado sejam encontrados objetos do crime e, por tal razão, não é apta a ensejar a fundada suspeita de que trata o artigo 244 do Código de Processo Penal.

Tal entendimento tem bastante relação com as recentes decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, contra a Argentina, cujo tema também se baseia em abordagem policial e fundada suspeita, no âmbito da qual o referido Estado foi condenado, haja vista ter sido entendido que os policiais violaram os direitos constitucionais dos indivíduos ao realizarem a busca pessoal sem um indício concreto de que com eles seriam encontrados objetos de crime – em que pese tenham sido efetivamente encontrados.

Para fins de melhor entendimento, passaremos a explorar a referida decisão no tópico subsequente, haja vista o fato de ter bastante relevância e se configurar como um dos motivadores da decisão do STJ que ora se estuda.

3 ASPECTOS LEGAIS, MOTIVAÇÃO E BREVE HISTÓRICO DA DECISÃO DO STJ

3.1 Corte interamericana de direitos humanos – caso tumbeiro e preto x argentina

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que encontra guarida no Pacto de San José da Costa Rica⁸, do qual o Brasil é signatário desde 1992, em recente decisão, ocorrida no ano de 2020, anulou condenação ocorrida na Argentina (e posteriormente condenou o Estado argentino) contra dois cidadãos – Tumbeiro e

⁸ “A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, entrando em vigor em 18 de julho de 1978. Essa Convenção pode ser considerada o tratado-regente do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos”.

Preito (os quais foram presos ainda na década de 1990), por entender que, no caso, não havia justificativa prévia à busca pessoal realizada pelos policiais.

Tal decisão serviu de paradigma a ser seguido pelos demais países signatários do Pacto de San José da Costa Rica, que é o caso do Brasil. Ocorre que, em seu voto, o Ministro Schietti, relator do HC nº 598.051, esclareceu que um dos motivos pelos quais deve se exigir que a busca pessoal seja justificada em elementos concretos e palpáveis é a tentativa de evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do “perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural”, condutas fortemente combatidas pelo Pacto de San José da Costa Rica, o qual é um dos principais Tratados Internacionais a tratarem dos Direitos Humanos e cuja importância é totalmente inquestionável.

Ocorre que, na ocasião, a CIDH afirmou que o uso de estereótipos como basiladores da busca pessoal, “pressupõe uma presunção de culpa contra qualquer pessoa que se enquadre neles e não a avaliação caso a caso dos motivos objetivos que efetivamente indiquem que a pessoa está ligada ao cometimento de um crime”. Na sentença, a referida Corte ainda asseverou que as detenções com bases discriminatórias são “manifestamente desarrazoadas e, portanto, arbitrárias”. Em seu relatório de mérito:

(...) considerou que ambas as detenções foram realizadas sem ordem judicial ou estado de flagrante delito e indicou que em nenhum dos casos foi estabelecida de maneira detalhada, na respectiva documentação oficial, quais foram os elementos objetivos que deram origem a um grau de razoável suspeita da prática de um crime”.

Importante esclarecer que, em que pese a princípio parecer haver algum tipo de similaridade entre a situação ocorrida na Argentina e aquela que motivou o presente estudo, não é correto afirmar que se trata dos mesmos parâmetros, já que no caso dos cidadãos argentinos, a princípio, parece realmente não ter havido elementos suficientes a caracterizarem a fundada suspeita e, por consequência, a realização da busca pessoal. Tumbeiro, por exemplo, foi conduzido à delegacia por “estado de nervosismo” e pela suposta “inconsistência entre suas vestimentas e o perfil do bairro em que ele se encontrava”, o que, de fato, não se coaduna com os parâmetros estabelecidos legalmente para autorizar a busca pessoal, tampouco com os fatos ocorridos no âmbito do processo que deu ensejo ao presente estudo.

Ainda de acordo com o STJ a imprescindibilidade dessa orientação se justifica, sobretudo, para evitar restrição desnecessária dos direitos e garantias individuais dos cidadãos e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais.

Ocorre que a restrição dos direitos e garantias de um abordado não é desnecessária quando, por meio de tal restrição, se verifica a existência de um delito, que foi o caso do julgado que originou este estudo. Ora, em que pese seja evidente, nada obsta ressaltar: nenhum direito é absoluto⁹, nem mesmo o direito à vida, muito menos o direito à liberdade. Se não é razoável limitar o direito de um indivíduo – que está praticando um delito – por alguns minutos, para que se realize uma busca pessoal, qual o sentido de haver policiamento ostensivo?

Interessante destacar, ainda, que, em seu voto, o Ministro Rogério Schietti Cruz trouxe à baila a análise de determinada situação observada em Nova York. Segundo ele, na referida cidade, “o percentual de eficiência das *stop and frisks* – em tradução literal, seria algo como “parar e revirar”, ou seja, um termo similar ao que no Brasil chama-se vulgarmente de “dura” – era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, pela juíza federal Shira Scheindlin.

Evidente que tal dado, por si só, não é apto a justificar a desnecessidade das buscas pessoais, inclusive porque trata de países e de realidades totalmente diferentes. Inclusive, apenas no ano de 2021, 41.069 pessoas foram assassinadas no Brasil, o que representa a alarmante média de 112 mortes violentas por dia em nosso país, números que chegam a ser comparáveis com países que vivem em guerra¹⁰.

Alfim, para que entendamos de forma mais aprofundada a situação ocorrida no Brasil, passaremos a um breve histórico dos fatos que ensejaram a decisão basiladora do presente estudo.

⁹ Uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado. Em um estado democrático de direito a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias, por consequência dessa infinidade de assuntos e pensamentos presentes na lei maior, comumente acontece o choque entre os princípios neles expostos.

¹⁰ Houve 3.049 mortes a menos na comparação com 2020, uma queda de 7%. Os especialistas do Núcleo de Estudos da Violência da USP e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam alguns motivos para a redução de homicídios no Brasil, como as mudanças demográficas: “Algo que a gente já vem apontando há alguns anos no Atlas da Violência, que é a redução do número de jovens na população. É sabido que a maior parte da violência letal atinge jovens do sexo masculino. E o Brasil está diante de uma grande mudança demográfica”, afirma Samira Bueno, do FBSP. Mesmo com a redução, o Brasil continua sendo um dos países mais violentos do mundo.

3.2 Breve narrativa dos fatos ocorridos no âmbito do HC 158.580

Consoante termo de depoimento do policial condutor da ocorrência, proferido no âmbito do Auto de Prisão em Flagrante, a Polícia Militar da Bahia realizava patrulhamento de rotina por volta de 00h30min, do dia 05 de setembro de 2020, na Avenida Pará, Bairro Ibirapuera, cidade de Vitória da Conquista, quando avistou o senhor Mateus Soares Rocha conduzindo uma motocicleta DAFRA 100cc e, por entender que se configurava uma situação de fundada suspeita, realizou busca pessoal no indivíduo.

Na referida abordagem foi encontrado material de corpo de delito no interior da mochila de Mateus, consistente em: 50 porções de maconha e 72 de cocaína, além de uma balança digital, a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) em moedas e um aparelho de telefone. Tal conjuntura caracteriza, evidentemente, uma situação de flagrância de tráfico de drogas, nos termos do que dispõe o art. 33, § 4º da Lei 11.343 de 2006, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Por entender que havia uma situação de flagrância na ocasião supra narrada, a PMBA conduziu o indivíduo à delegacia para dar início ao procedimento de lavratura do Auto de Prisão em Flagrante – APF e posterior instauração de Inquérito Policial. A prisão em flagrante foi devidamente convertida em preventiva e, após a realização dos procedimentos de praxe e envio do relatório ao membro do Ministério Público, foi devidamente oferecida a denúncia, a qual foi aceita, ocasionando o início da ação penal.

A defesa do réu impetrou HC perante o Tribunal de Justiça da Bahia, pleiteando que houvesse o trancamento do processo em espede, sob a alegação de que os elementos informativos que ensejaram a denúncia seriam, supostamente ilícitos, já que, em seu entendimento, não havia justa causa pertinente a respaldar a abordagem policial na qual foi obtido o material de corpo de delito do crime de tráfico de drogas cometido pelo paciente.

A ordem foi devidamente denegada pela Corte Estadual, a qual, acertadamente, rechaçou a tese de que seriam ilícitos os elementos informativos obtidos em desfavor do réu, já que os policiais foram claros quando explicaram a razão pela qual decidiram realizar a abordagem: o indivíduo estava em evidente situação de atitude suspeita, de modo que o procedimento adotado se deu em total consonância com a inteligência do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, foi dado prosseguimento à ação penal e Mateus Soares Rocha foi condenado em 1ª instância. Posteriormente, teve confirmado o decreto condenatório em sede recursal. Seus patronos acharam por bem levar o feito à análise do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 158.580), pleiteando, mais uma vez, que fosse reconhecida a ilicitude das provas obtidas no âmbito da diligência policial, haja vista ela ter, supostamente, se baseado em “alegação genérica de que o indivíduo estava em atitude suspeita”.

Por meio do HC nº 158.580, ao qual foi dado provimento, houve o trancamento da ação penal, consoante se depreende da ementa do referido voto:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

Importante frisar que a decisão proferida pelo STJ dispõe de efeito *inter partes* e não *erga omnes*, ou seja, suas consequências são restritas às partes do processo no qual ela se deu. Destaque-se, ainda, que a questão central do voto que ora se estuda diz respeito à análise das exigências pertinentes à autorização da busca pessoal, para que se admita que esta seja utilizado como meio lícito de prova.

Neste esboço, passemos a analisar de forma minuciosa a decisão à qual nos reportamos, como também as possíveis implicações dela no futuro não só da atuação das Polícias Militares, como também da segurança pública como um todo.

3.3 Nulidade na busca pessoal e decisão da 6ª turma do STJ

Conforme já elucidado, a 6ª Turma do STJ, por meio do voto paradigmático proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela “impressão subjetiva da polícia

sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo” ou ainda “com base em denúncia apócrifa” – popularmente conhecida como denúncia anônima.

Em recente decisão, proferida no âmbito do recurso em *habeas corpus* nº 158.580, cuja relatoria foi do Ministro Rogério Schietti, tal tribunal superior, por unanimidade, entendeu pela nulidade de ação penal proposta contra um indivíduo no qual foi realizada busca pessoal supostamente indevida, no âmbito da qual foram encontradas, na posse do referido agente, uma quantidade considerável de drogas, além de dinheiro e uma balança digital, conforme amplamente narrado.

No julgamento, o colegiado concedeu HC para trancar a ação penal contra o réu, acusado de tráfico de drogas, pois, de acordo com o Douto Ministro, os policiais envolvidos na ocorrência não foram capazes de apresentar nenhuma justificativa palpável – um dado concreto – capaz de subsidiar a fundada suspeita e, por consequência, respaldar o referido procedimento.

Na ocasião, o Tribunal da Cidadania asseverou que, para a realização da busca pessoal, é imprescindível que a fundada suspeita, a que se refere o art. 244 do CPP, seja descrita de modo objetivo e, ainda, justificada por indícios concretos de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência.

Tal anulação ocorreu porque, no entendimento dos Ministros do Tribunal da Cidadania, a fundada suspeita que deu ensejo à busca pessoal não encontrava guarida no artigo 244 do Código de Processo Penal, haja vista o fato de que, supostamente, não haveria, no caso em análise, uma situação concreta que determinasse que o indivíduo poderia estar de posse dos objetos do crime de tráfico que foram encontrados na referida atuação policial.

O Ministro entendeu que a abordagem baseada no tirocínio policial, que, como já elucidado, dispõe de bases técnicas – não é um mero “achismo” – é uma afrontosa violação aos direitos e garantias individuais insculpidos na Magna Carta de 1988.

Importante destacar que se trata de um precedente vinculante¹¹, em que pese tenha sido proferida pelo Tribunal cuja competência é conferir interpretação à legislação ordinária pátria, ou seja, pode ser que o mesmo STJ profira decisão

¹¹ “(...) Na mesma linha, o precedente vinculante é a decisão tomada pelo tribunal em julgamento de questões idênticas (para o STJ, recursos repetitivos e para o STF, repercussão geral). No precedente vinculante, se cria a vinculação do juízo exatamente porque, caso a parte suscite este entendimento cabe ao juiz fazer a distinção do caso julgado com o caso concreto sob pena ter a decisão considerada não fundamentada”.

diferente advinda de uma outra turma, o que enfatiza a insegurança jurídica que permeia o país e da qual não estão isentos os policiais militares que vão às ruas enfrentar diversas dificuldades estruturais diariamente.

Ora, conforme já elucidado no tópico pertinente à explicação quanto às bases da atuação da atividade Policial Militar, tal atuação trata-se de uma ação ostensiva, isto é, que deve estar visível a todos, razão pela qual é evidente que os agentes transgressores da lei tentarão ocultar objetos de crime – material de corpo de delito – quando avistarem uma viatura policial, já que, evidentemente, se são infratores, jamais concordarão em colaborar com o trabalho da Polícia.

Neste diapasão, a conclusão a que se chega é que, no entendimento dos doutos Ministros, apenas nos casos em que o próprio indivíduo a ser abordado diga que está na posse de objetos de corpo de delito seria razoável dizer que há critérios palpáveis aptos a ensejarem a fundada suspeita e, por consequência, a busca pessoal, já que, caso os policiais, utilizem-se “apenas” dos critérios – ainda que técnicos – advindos do tirocínio, há uma suposta violação dos direitos fundamentais do indivíduo, mesmo que ele realmente esteja em situação de flagrância, que é o caso de Mateus Soares Rocha.

Desta feita, no tópico subsequente iremos analisar de forma mais aprofundada os motivos que levaram os ministros a proferir a decisão que ora se estuda, como também porque, em nosso entendimento, com a data máxima vênua, ela merece ser revista, para o bem da sociedade brasileira.

3.4 Interpretação do STJ quanto à utilização de elementos de prova colhidos em desconformidade com o art. 244 do CPP: teoria dos frutos da árvore envenenada

Os Ministros do STJ debruçaram-se sobre o tema, com o escopo de elucidar a dúvida quanto à possibilidade de se utilizarem os elementos de prova colhidos quando de busca pessoal cuja fundada suspeita não estivesse evidente, em uma ação penal futura e posterior sentença condenatória.

Conforme já amplamente mencionado, a impressão subjetiva do policial – tirocínio –, disse o Tribunal da Cidadania, não é elemento justificador da restrição do direito constitucional de ir e vir conferido a todo e qualquer cidadão que contra si não disponha de um mandado judicial de prisão.

A atitude suspeita, portanto, deve estar pormenorizada no Boletim de Ocorrência e só será admitida quando justificada pela descrição objetiva e justificada de que havia no caso concreto fortes indícios de que o agente estivesse na posse de drogas, armas ou outros objetos que demonstrassem a necessidade de urgência na diligência, de modo que não fosse razoável a espera pelo mandado judicial.

Há ainda que se destacar que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o fato de serem encontrados objetos na posse do abordado não convalida o ato, caso o policial não seja capaz de demonstrar, de forma clara, concreta e objetiva, quais motivos o levaram a realizar a busca pessoal.

Em outras palavras, mesmo que com o agente tenha sido encontrado armas ou outros objetos de origem ilícita ou produtos de crime, ainda assim, tais elementos não poderão ser utilizados em futura ação penal contra o indivíduo, se o agente de segurança pública não detalhar de forma pormenorizada o que, além da “atitude suspeita”, constituiu o elemento indiciário prévio apto a justificar a abordagem do suspeito.

Ou seja, em que pese pareça confuso – e não só parece, como é – no caso, estaríamos diante da inutilidade de um objeto de crime para fazer prova da própria existência do crime. Isso se dá porque a “fundada suspeita” que seria apta a justificar a busca pessoal ou veicular deve ser aferida com base nos elementos concretos que o policial tinha antes da realização da diligência, já que os elementos de prova colhidos durante uma busca pessoal supostamente ilícita, teria como consequência, também a sua ilicitude.

Tal decisão, baseia-se precipuamente na Teoria dos frutos da árvore envenenada, sobre a qual podemos destacar o que se segue:

“Nas palavras de Luiz Francisco Torquato Avolio, “a doutrina cunhada pela Suprema Corte norte-americana dos ‘frutos da árvore envenenada’ – fruits of the poisonous tree – Segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos”. Ou seja, a teoria dos frutos da árvore envenenada estabelece que, havendo sido obtida uma prova por meio ilícito, não só ela, bem como todas que dela derivem, deverão ser desentranhadas do processo”.

Ou seja, em outras palavras, a suposta violação das regras pertinentes à busca pessoa não só resulta na ilicitude das provas obtidas quando da realização do procedimento, como também na impossibilidade de propositura de ação penal contra o indivíduo. Tudo isso somado à possibilidade de responsabilização penal dos

policiais envolvidos na diligência, seja no âmbito administrativo ou até no criminal. Acerca de tal possibilidade, trataremos de forma pormenorizada no tópico que segue.

4 AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE JUSTIFIQUEM A BUSCA PESSOAL: responsabilização dos policiais e futuro da segurança pública

4.1 Possível responsabilização dos agentes de segurança com base na lei de abuso de autoridade

É evidente a sensação de tempo e trabalho perdido que fica em um policial quando ele vê ser solto um agente transgressor cuja prisão tal policial efetuou após identificar materiais de crime em sua posse. Foi o que ocorreu no caso de Mateus Soares Rocha, o qual, mesmo tendo sido flagrado com material suficiente à caracterização do já citado crime de tráfico de drogas, está em liberdade por suposta ilegalidade quando da realização da busca pessoal.

Ocorre que, para muito além da sensação de trabalho perdido, os policiais que efetuaram a prisão do referido agente transgressor poderão ser responsabilizados penalmente, no âmbito da lei de abuso de autoridade. É o que se absorve do seguinte trecho do voto do Ministro Schietti:

A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Aqui, faz-se necessário destacar que não se questiona, de forma alguma, a importância da Lei de Abuso de Autoridade¹² e a necessidade de efetiva punição aos agentes públicos que usam de seus cargos para atender a caprichos e satisfação pessoal ou, ainda, para prejudicar outrem ou beneficiar a si próprio ou a terceiro. É, inclusive, importante destacar que o referido dispositivo legal traz em seu corpo a expressa previsão de que há a necessidade de que essa seja o dolo do agente, conforme se extrai de seu art. 1º, § 1º, o qual dispõe, *in verbis*:

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar

¹² Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019.

outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Importante salientar que “finalidade específica” vai ainda além do “dolo genérico”. Enquanto este se trata de uma intenção subjetiva de que algo ocorra, sem nenhum desígnio especial, a finalidade específica diz respeito a um objetivo ou propósito certo e claro que se almeja alcançar ao praticar determinada ação.

Ou seja, ao afirmar em seu voto que há possibilidade de responsabilização penal a título de abuso de autoridade no caso em que se estuda, o Ministro Schietti sugeriu que houve, por parte dos agentes que realizaram digna e eficientemente seu trabalho, uma intenção específica de beneficiar a si mesmos ou de prejudicar outra pessoa.

Ora, com a data máxima vênua, tal conclusão só poderia vir de alguém que jamais precisou ir às ruas combater o crime com o risco de sua própria vida. Qual seria o benefício especial que um policial tem ao abordar um cidadão? A abordagem policial é, por si só, um momento tenso e que existe bastante técnica. Trata-se de uma situação em que, definitivamente, não há espaço para atendimento a caprichos especiais. O que há, em verdade, é uma satisfação profissional, ao saber que seu trabalho foi realizado de forma efetiva e, por consequência, foi capaz de identificar alguém que estava prestes a cometer um delito e não mais irá obter sucesso nessa empreitada.

Por todos os fatores já explicitados, é evidente o prejuízo que a “advertência” quanto à possibilidade de responsabilização por parte dos agentes traz à sociedade. Frise-se, para que não restem dúvidas: não estamos falando de uma abordagem inócua, mas de uma busca pessoal em que foram, sim, encontrados objetos que configuram a prática de um crime.

Tal situação, evidentemente, compromete o próprio futuro da segurança pública, uma vez que “engessa” a atividade policial a tal ponto que causará nos agentes um legítimo receio de se verem processados por simplesmente fazer o seu trabalho. No tópico subsequente, trataremos de tal situação de forma mais incisiva. Vejamos.

4.2 Busca pessoal e futuro da segurança pública

Conforme já amplamente elucidado em tópico oportuno, a Polícia Militar desempenha atividade essencialmente ostensiva, ou seja, atua de forma visível, o que inviabiliza o flagrante, uma vez que os agentes transgressores, ao se depararem com uma viatura amplamente caracterizada, por óbvio, tendem a ocultar os possíveis objetos de crime que por ventura haja em sua posse.

Ora, considerando tudo o que já fora narrado, a única consequência óbvia a que se chega é que a decisão que ora se estuda, proferida pelo Tribunal da Cidadania, trará um inevitável favorecimento da criminalidade e mais prejuízo para a população brasileira, em virtude do “engessamento” da polícia e, da própria dificuldade que os policiais militares terão de se deparar com uma situação na rua que enseje a busca pessoal, já que tal procedimento praticamente só será possível caso o criminoso diga que está com objetos de corpo de delito.

Aliás, por falar em “rua”, o Douto Ministro usou em seu voto diversos dados de Secretarias de Segurança Pública para elencar suposta ineficiência do trabalho da polícia no que diz respeito às consequências da busca pessoal, mas infelizmente não ouviu nenhum Policial para se inteirar de como se dá efetivamente o dia a dia da atividade e de que forma a experiência e praxe policiais levam o agente de segurança pública a se antecipar a situações de crime e identificar suspeitos antes da ocorrência dos delitos.

Ademais, o Ministro Schietti elencou ainda que “menos de 1% das abordagens é concretizada em sentença condenatória”, porém, com a data máxima vênua: não parece justo colocar toda a culpa desse dado na conta da Polícia Militar, quando temos um sistema legislativo e um judiciário tão garantistas a ponto de colocar em liberdade um indivíduo cuja prática de crime não resta dúvida, sob a alegação de que a busca pessoal se deu de maneira ilegal por supostamente não haver motivo que ensejasse a abordagem – mesmo que haja uma situação de flagrante, como é o caso em tela.

É evidente que tal cenário tem como consequência direta e clara uma desmotivação dos policiais militares, que já são os que mais morrem, os mais mal pagos e, agora, tendem a ser praticamente impedidas de trabalhar, uma vez que, conforme já amplamente esclarecido, poderão inclusive ser responsabilizados a título de abuso de autoridade, caso desempenhem o papel constitucional que lhes é conferido sob a égide do artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, é bom também que se ressalte que, no Brasil, ocorre um processo de “invisibilidade social¹³” por parte das polícias: além de muitas vezes ser uma categoria totalmente desprezada pela sociedade, para o seu bem e de sua família, o indivíduo sequer pode se identificar como policial em sua folga, haja vista a violência que permeia os quatro cantos do país e que se manifesta de forma ainda mais abrupta no que tange aos profissionais de segurança pública.

Ademais, é importantíssimo salientar que o que se pretende aqui não é negar o óbvio, pois sabemos que, sim, há casos em que há arbitrariedade por parte da Polícia Militar, pois é evidente que há maus profissionais em todos os segmentos da sociedade. Porém, que se identifiquem e punam pessoalmente esses maus profissionais e não a toda a categoria profissional e, conseqüentemente, à sociedade, inclusive porque a Corregedoria serve para esse fim.

Ora, a abordagem policial, mais do que uma forma de detenção provisória, por meio da qual o indivíduo tem seu direito de ir e vir suspenso por alguns minutos em prol de um bem maior, é um procedimento extremamente técnico e que requer bastante atenção e cuidado por parte dos agentes envolvidos, pois qualquer deslize pode resultar em conseqüências gravíssimas para os profissionais – quiçá, na morte.

Evidentemente, não há que se falar em mero capricho ou satisfação pessoal em algo que coloca sua vida em risco. O que há, conforme já salientado, é satisfação profissional de saber que, com o sucesso da busca pessoal e conseqüente prisão do indivíduo, a sociedade terá o retorno que se espera dos homens e mulheres que vão às ruas defender a paz e a ordem pública.

É também bastante salutar que se reflita sobre o seguinte ponto: em várias abordagens são identificadas pessoas foragidas da justiça, ou seja, que têm mandado judicial em aberto. E quando o indivíduo que for abordado for foragido da justiça: a prisão será relaxada em virtude de uma suposta falta de elementos que corroborem a fundada suspeita ou nesse caso o tirocínio policial – que não é mero achismo, ressalte-se – será válido?

¹³ “A Invisibilidade Social é um assunto relativamente novo e se relaciona à forma como são vistos os trabalhadores de profissões desprovidas de status, glamour, reconhecimento social e adequada remuneração. Isto numa sociedade onde o nível de consumo de bens materiais é o agente determinante do posicionamento de cada participante nas classes sócio-econômicas conhecidas. Assim, os trabalhadores que executam tarefas imprescindíveis à sociedade moderna, mas assumidas como de categoria inferior pelos mais variados motivos, geralmente não são nem percebidos como seres humanos, e sim apenas como “elementos” que realizam trabalhos a que um membro das classes superiores jamais se submeteria”.

Enfim, há bastantes pontos a serem esclarecidos e, certamente, haverá novidades acerca do tema em breve, mas até lá, resta aos policiais militares a insegurança jurídica ocasionada pelas incertezas que a decisão que ora se discute acarreta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante toda a insegurança e polêmica causadas pela decisão ora analisada, importante salientar que, conforme já esclarecido, não se trata de uma decisão *erga omnes*¹⁴, mas *inter partes*, ou seja, só tem efeitos sobre as partes envolvidas no processo no âmbito do qual ela foi proferida.

Ademais, tanto o artigo 240 como o artigo 244 continuam em vigor, logo, configurando tais artigos com o 144 da Constituição Federal, torna-se evidente que a busca pessoal continua sendo uma atribuição habitual da Polícia Militar e, como tal, deve ser realizada normalmente.

Evidentemente, diante de todos os fatos já trazidos à baila e discutidos no presente estudo, os policiais militares que realizarem a busca pessoal deverão passar a fazer a descrição dos elementos que caracterizaram a fundada suspeita, pormenorizando com o máximo de detalhes possível, para que não haja nenhum tipo de prejuízo ao trabalho realizado, seja com a soltura do indivíduo infrator, seja com a responsabilização penal ou administrativa dos agentes envolvidos na ocorrência.

Infelizmente, tal cuidado não é suficiente para garantir o sucesso da diligência, uma vez que se trata de um tema que dispõe de bastante subjetividade – tanto que o acusado foi condenado em 1ª e 2ª instâncias e teve a decisão revista no STJ – logo, irá depender bastante de como o Magistrado responsável pelo julgamento entenderá a situação.

Espera-se que, com o passar do tempo, o tema seja enfrentado pelo Superior Tribunal Federal e, quem sabe, edite-se uma Súmula Vinculante com o escopo de unificar o entendimento dos demais tribunais do país e resguardar o trabalho da

¹⁴ “O termo *erga omnes*, no Direito brasileiro, representa a produção de efeitos de uma norma (lei) ou de um ato (decisão judicial) contra todos, atingindo, dessa maneira, um número amplo de envolvidos numa determinada situação jurídica. Essa amplitude opõe-se ao efeito *inter partes* – aquilo que fica restrito somente às partes participantes da relação.”

Polícia Militar. Até lá, infelizmente, os policiais militares terão de lidar com (mais) essa dificuldade ao tentarem realizar seu honroso trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Walter De Lacerda. **Tirocínio Policial**. Clube de Autores, 2020.

AGUIAIS, Edilson. Diferença entre precedentes, jurisprudência, súmulas e precedentes vinculantes. **JusBrasil**, 2021. Disponível em <<https://peritoeconomista.jusbrasil.com.br/artigos/1162021699/diferenca-entre-precedentes-jurisprudencia-sumulas-e-precedentes-vinculantes#:~:text=A%20jurisprud%C3%Aancia%20%C3%A9%20um%20coletivo,em%20termos%20gerais%20e%20abstratos>>. Acesso em 13/05/2022.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. Saraiva Educação SA, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 12/05/2022.

BRASIL. Lei Federal nº 13.869 de 05 de setembro de 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em 15/05/2022.

BRASIL. Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 13/05/2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12/05/2022.

Caso Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina e a Filtragem Racial no Brasil. **IBCCRIM**, 2021. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8424>>. Acesso em 15/05/2022.

CELEGUIM, Cristiane RJ; ROESLER, H. M. K. N. A invisibilidade social no âmbito do trabalho. **Interação: Revista Científica da Faculdade das Américas**, v. 3, n. 1, p. 1-19, 2009.

CLODOMIRO, Rafael. Entenda melhor o que é o efeito erga omnes – com outras palavras... **Megajurídico**, 2013. Disponível em <<https://www.megajuridico.com/entenda-melhor-o-que-e-o-efeito-erga/>>. Acesso em 15/05/2022.

Colisão de Direitos Fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em: 16/05/2022.

FOUREAUX, Rodrigo. Polícia de segurança, polícia administrativa, Polícia Judiciária e Polícia Investigativa. **Atividade Policial**, 2020. Disponível em <<https://atividadepolicial.com.br/2020/05/02/policia-de-seguranca-policia-administrativa-policia-judiciaria-e-policia-investigativa-apontamentos-conceitos-e-distincoes/>>. Acesso em 16/05/2022.

GARCIA, Maria Fernanda. Guerra? Mais de 41.000 pessoas foram mortas no Brasil em 2021. **Observatório do terceiro setor**, 2022. Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/guerra-mais-de-41-mil-pessoas-foram-assassinadas-no-brasil-em-2021/>>. Acesso em: 17/05/2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 2. p. 389.

MILHOMEM, Flávio. **ATITUDE SUSPEITA - Uma análise da interpretação do STJ quanto aos limites da busca pessoal**. YouTube, 26 de abril de 2022. Disponível em <<https://www.google.com/search?q=como+fazer+refer%C3%A2ncia+de+v%C3%ADdeo+do+youtube&oq=como+fazer+refer%C3%A2ncia+de+v%C3%ADdeo&aqs=chrome.0.0i512j69i57j0i22i30.5200j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 14/05/2022.

NUCCI, Guilherme. Corpo de delito e exame de corpo de delito. **Guilherme Nucci**, 2022. Disponível em <<https://guilhermenucci.com.br/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito/>>. Acesso em 17/05/2022.

PÚBLICO–SBDP, Direito; GLEZER, Eduardo. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA NOS CASOS DE BUSCA E APREENSÃO.

Saiba a importância da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos. **GEN Jurídico**, 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/06/25/convencao-americana-sobre-direitos-humanos/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20sobre%20Direitos,novembro%20de%201969%2C%20na%20cidade>>. Acesso em: 15/05/2022.

SANTOS, Aloisio Henrique Gomes dos. Aspectos jurídicos que envolvem uma Abordagem Policial Militar. 2020.